

ENCAMINHAMENTO



A

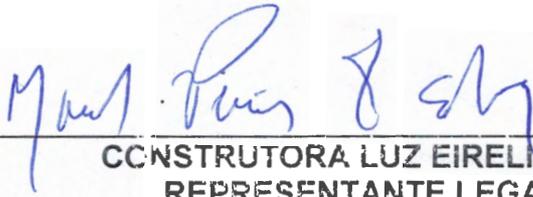
Comissão Permanente de Licitação

Referência: Tomada de Preços 2-007/2017

A empresa, **CONSTRUTORA LUZ EIRELI - EPP**, encaminha em anexo os recursos administrativos, Referente à tomada de preços acima.

Barcarena – Pa, 21 de Novembro de 2017.

Atenciosamente,



CONSTRUTORA LUZ EIRELI - EPP
REPRESENTANTE LEGAL

Manoel Pereira da Silva
PROPRIETÁRIO
CNPJ 26 589 527/0001-97
CONSTRUTORA LUZ EIRELI - EPP



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PA.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2-007/2017

CONSTRUTORA LUZ - EPP, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do artigo 109 da Lei 8666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão, que acabou por inabilitá-la nesta tomada de preços, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 25 de outubro do corrente ano foi realizada a reunião de abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas participantes da Tomada de Preços ora em comento tendo como objeto a *“Contratação de empresa de construção civil para a CONSTRUÇÃO DA NOVA UNIDADE DE ESPAÇO DE ACOLHIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOSLECENTE (EACA), ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA - PA”*, onde fomos habilitados em ATA conforme em anexo.

Ocorre que no dia 14 de novembro fomos surpreendidos com a decisão desta CPL de nos inabilitar sob a fundada alegação de que descumprimos o que determinava os itens 14, subitem 14.1.7. do edital e 3.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.6, 3.2 e 3.3.2 do resultado publicado.

Conforme veremos a seguir totalmente infeliz a conduta adotada por esta CPL em relação a nossa empresa e que nossa inabilitação não poderá prosperar e esta decisão deverá ser reformada e nossa empresa ser habilitada para prosseguir nesta licitação.

Em primeiro lugar está CPL alega que descumprimos o que determinava o item 14, subitem 14.1.7 do edital e abaixo transcrito:

14, subitem 14.1.7 Declaração formal, em anexo ou na própria proposta, de que nos preços propostos já estão incluídas todas as despesas relativas a salários, encargos sociais, fiscais, administrativos, comerciais e trabalhistas, alimentação e estadia de operários, materiais, mão de obra aplicáveis, bem como todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente, indicam na composição dos preços propostos pela licitante, mesmo quando não expressamente indicado no projeto básico, nas especificações técnicas e no orçamento, não lhe cabendo quaisquer acréscimo de pagamento decorrentes.

A comissão de Licitação desta Prefeitura afirma que não apresentamos o documento para comprovar a declaração exigida no item acima citado.

Ora o documento que apresentamos para atender o item ora em comento tem a mesma finalidade do documento pretendido por este Órgão e ao invés de nos inabilitar por esta

01
✓

motivo está CPL deverá verificar à página de nº 05 de nossa proposta para comprovar que está declaração apresentada por nossa empresa atende perfeitamente ao exigido no edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

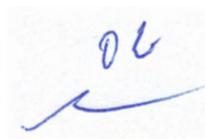
Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo:

“Oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”(Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24)

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)



Com brilhantismo e clareza Marçal Justen continua:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Prossegue o tema Marçal Justen Filho apresentando as seguintes considerações:

"Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o Atestado." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed., Dialética, São Paulo, 2008, p. 556.) (grifos nossos)

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

03
✓

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Neste sentido transcrevemos decisões do TCU recomendando à Comissão a realização de diligências

*“O pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa (omissis), especificamente acerca das incertezas que recaiam sobre o Atestado”. Mesmo com a omissão do pregoeiro, o TCU decidiu pela continuidade do contrato, sem prejuízo de informar ao órgão contratante que, **“nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”.** (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário)*

“Se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à Codeplan para esclarecê-las, providência que não foi tomada”.

De fato, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de realização de diligências para a supressão de falhas formais. Esse foi o entendimento exposto no Acórdão nº 2.521/2003 - Plenário, in verbis: ‘atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.’ (Acórdão 1924/2011 - Plenário)

Ora tentar nos inabilitar pelos motivos acima mencionados em que apresentamos documentos que atendem a finalidade pretendida pelo edital desta Tomada de Preços contraria o princípio da Razoabilidade.

DO DIREITO

O § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93 determina que:

04
r

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a:

“Instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tomem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que:

“A fase de habilitação (PROPOSTA DE COMERCIAL), é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil.” (Licitação e Contrato Administrativo”, Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação e proposta comercial, quando da execução das tarefas sob a sua incumbência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELLY LOPES MEIRELLES, de maneira perfeita, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (“ Licitação e Contrato Administrativo ”, RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

05

Continua Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo” (ob. cit. p. 121).

Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

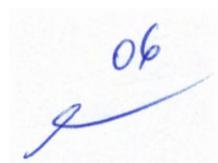
O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Lê-se em Adilson Abreu Dallari:

“ A doutrina e a jurisprudência indicam, que no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.”

“Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação e proposta comercial, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação e proposta comercial, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma

06


certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 4º ed., São Paulo, Saraiva, p. 116).

O administrador não pode olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles, segundo quem:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação” (Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).*

Nesse sentido, se na fase de habilitação e proposta comercial a Administração Pública pauta suas decisões no sentido de ampliar a competição, buscando a vantajosidade, não pode aplicar o rigorismo puro na hora de analisar a documentação da licitante.

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

O rigorismo, contraria, inclusive, inúmeros julgados proferidos por diversos tribunais do País, senão vejamos:

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver

menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. **Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).**

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

“Visam os processos licitatórios fazerem com que um maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.” (RDP 14/240 – TJRGS).

“Administrativo.Licitação.Habilitação.Vinculação ao edital.Mandado de Segurança.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de

08


interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS nº5.779-DF, Ministro José Delgado, j. em 9.9.98).

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INSTAURADA PELA CELESC. NEGATIVA DE HABILITAÇÃO POR INDICAÇÃO A MENOS, NA PROPOSTA, DO NÚMERO DE CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS EXIGIDOS EM ITEM EDITALÍCIO. EQUIPAMENTOS QUE SERIAM INSPECIONADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FINALIDADE E REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. PRESERVAÇÃO, ADEMAIS, DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Obstar a habilitação de uma empresa em procedimento licitatório por ter indicado número de caixas de primeiros socorros inferior ao exigido no edital é excesso de formalismo que prejudica a consecução da melhor proposta.

2. Como ensina Marçal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO. DICÇÃO DO ART. 35, I, DA LC N. 156/97, ALTERADA PELA LC N. 161/97. REEXAME PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC AC n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 16.05.2008)"



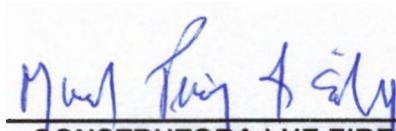
“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJMA – MS 008044-2003 – C. Cíveis Reunidas – Rel. Desembargador Cleones Carvalho Cunha – 21.03.2003)”

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, desconsidere nossa inabilitação nesta Tomada de Preços em atenção ao princípio da razoabilidade conforme restou sobejamente comprovado nesta petição e que nossa empresa prossiga na participação desta licitação.

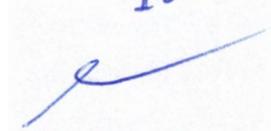
Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Barcarena - Pa, 21 de novembro de 2017.



CONSTRUTORA LUZ EIRELI – EPP

Manoel Pereira da Silva
PROPRIETÁRIO
CNPJ 26 589 527/0001-97
CONSTRUTORA LUZ EIRELI - EPP

10


SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

SEGUNDA ATA DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2-007/2017

EDITAL
Nº 2956

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, na Cidade de Barcarena, Estado do Pará, na Sala de Reunião da Prefeitura Municipal de Barcarena, sito na Av. Cronge da Silveira, nº 438, Bairro Centro, reuniu-se novamente a Comissão Permanente de Licitação - CPL, criada por intermédio Decreto nº 0023/2017-GPMB, datado de dois de janeiro de dois mil e dezessete, no referido certame composta por seu Presidente (suplente), **WALDEMAR CARDOSO NERY JÚNIOR**, e seus membros Leila Maria Barbosa dos Santos (1ª membro-suplente) e Cristiana da Costa Baia (2º membro), para proceder ao segundo dia da sessão da **TOMADA DE PREÇOS nº 2-007/2017**, do Tipo Menor Preço Global, tendo por objeto a execução de obras e serviços de engenharia; para **"Construção da nova unidade de Espaço de Acolhimento da Criança e do Adolescente (EACA), do Município de Barcarena, conforme projetos, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos descritos no Edital"**. O Presidente aproveita para retificar na presente ATA, a descrição do objeto que foi transcrito na primeira ATA, datada de seis de outubro de dois mil e dezessete: onde se lê: **"Construção da feira da Vila dos Cabanos, Zona Urbana do Município de Barcarena, conforme projetos, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos descritos no Edital"**; leia-se: **"Construção da nova unidade de Espaço de Acolhimento da Criança e do Adolescente (EACA), do Município de Barcarena, conforme projetos, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos descritos no Edital"**. E, conforme acordo firmado na segunda ATA datada de seis de outubro de dois mil e dezessete, que deixou ciente os representantes das empresas licitantes presentes que as intimações dos atos do presente processo licitatório, quanto o Aviso de Abertura dos Envelopes de Proposta de Preços seriam publicados na imprensa oficial (Lei nº 8.666/93, Art. 109, § 1º), isto feito no site da FAMEP, no dia 23/10/2017 - Aviso - Convocação para Sessão de Abertura de Propostas e Julgamento - Tomada de Preços nº 2-007/2017, ato este que convocou os mesmos nesta data, para dá seguimento ao certame, sendo que este terceiro dia, será para que a Comissão proceda com a abertura, dos envelopes nº 02 - Propostas de Preços (conforme item 16, subitem 16.1 do edital) das 09 (nove) empresas participantes que foram **HABILITADAS** no certame, sendo elas: 1) empresa **CONSTRUTORA LUZ EIRELI-EPP**; 2) empresa **L & R DO BRASIL COM. E SERVIÇOS CONTRUÇÕES LTDA.-ME**, 3) empresa **J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL - EPP**, 4) empresa **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, 5) empresa **MARAJÓ A. R. CONSTRUIR COM. E SERVIÇOS LTDA - ME**, 6) empresa **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI**, 7) empresa **MARIO ANTONIO BIGATÃO EIRELI-ME**, 8) empresa **KAMILA D. DA SILVA EIRELI-EPP** e 9) empresa **ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA.-EPP**. O Pregoeiro registra na presente ATA que compareceram para este segundo dia de sessão, somente 03 (três) empresas, com seus respectivos representantes, sendo elas: 1) empresa **CONSTRUTORA LUZ EIRELI-EPP - CNPJ: 26.589.527/0001-97**, enquadrada como empresa de pequeno porte, na oportunidade representada pelo Sr. Manoel Pereira da Silva, RG nº 1860174 SSP/PA e CPF nº 042.185.821-49; 2) empresa **J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL - EPP - CNPJ: 19.726.329/0001-62**, enquadrada como empresa de pequeno porte, na oportunidade representada pelo Sr. João Miranda de Souza, RG nº 2133423 SSP/PA e CPF nº 372.762.392-68 e 3) empresa **KAMILA D. DA SILVA EIRELI-EPP - CNPJ: 23.472.787/0001-90**, enquadrada como empresa de pequeno porte, na oportunidade representada pelo Sr. Tiago João da Silva e Silva, RG nº 3714571 PC/PA e CPF nº 734.249.272-87. Não se fizeram presentes para este terceiro dia de sessão as empresas: 1) empresa **L & R DO BRASIL COM. E SERVIÇOS CONTRUÇÕES LTDA.-ME - CNPJ: 13.251.937/0001-81**, não se enquadrada nem como microempresa ou empresa de pequeno porte, empresa normal, na oportunidade representada pelo Sr.

Pág. 1 de 4

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Cronge da Silveira, 438 - centr
CEP: 68.445-000 - Barcarena-PA
Tel.: (91) 3753-1055
E-mail: calomb2013@gmail.com



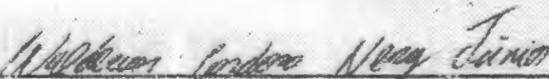
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

Dalcio Azevedo Perdigão, RG nº 1309651 2ª via SSP/PA e CPF nº 252.114.802-44: 2) empresa **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ: 08.362.093/0001-06, não se enquadrada nem como microempresa ou empresa de pequeno porte, empresa normal, na oportunidade representada pela Sra. Glaycianne Nunes Carvalho, RG nº 5813128 SSP/PA e CPF nº 960.383.492-00; 3) empresa **MARAJÓ A. R. CONSTRUIR COM. E SERVIÇOS LTDA - ME** - CNPJ: 09.649.986/0001-08, enquadrada como empresa de pequeno porte, na oportunidade representada pelo Sr. Audionor Ramos Amaral Junior, RG nº 00125687400 DETRAN/PA e CPF nº 334.124.642-87; 4) empresa **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI** - CNPJ: 07.342.268/0001-50, não se enquadrada nem como microempresa ou empresa de pequeno porte, empresa normal, na oportunidade representada pela Sra. Maria Inez de Almeida Vieira, RG nº 1717004 SSP/PA e CPF nº 287.834.252-68; 5) empresa **MARIO ANTONIO BIGATÃO EIRELI-ME** - CNPJ: 76.490.820/0001-70, enquadrada como empresa de pequeno porte, na oportunidade representada pelo Sr. Raif Franklin Marques Carvalho Sarraf Bigatão, RG nº 5806647 SSP/PA e CPF nº 001.165.232-20; e 6) empresa **ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA.-EPP** - CNPJ: 17.739.353/0001-00, enquadrada como empresa de pequeno porte, na oportunidade representada pelo Sr. Tiago Brito da Silva, RG nº 2774598 SSP/PA e CPF nº 714.518.202-59. Como nenhuma empresa, manifestou intenção de recorrer, a Comissão dá prosseguimento à abertura dos envelopes nº 02 das **PROSPOTAS DE PREÇOS** das empresas habilitadas, conforme subitem 15.6 do edital. Após aberta as Propostas de Preços, conforme subitem 16.1 do edital, os valores globais apresentados foram os seguintes: 1) empresa **CONSTRUTORA LUZ EIRELI-EPP**, no valor global de **R\$ 531.830,98 (quinhentos e trinta e um mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos)**; 2) empresa **L & R DO BRASIL COM. E SERVIÇOS CONTRUÇÕES LTDA.-ME**, no valor global de **R\$ 558.386,89 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**; 3) empresa **J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL - EPP**, no valor global de **R\$ 547.244,51 (quinhentos e quarenta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**; 4) empresa **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no valor global de **R\$ 648.588,30 (seiscentos e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta centavos)**; 5) empresa **MARAJÓ A. R. CONSTRUIR COM. E SERVIÇOS LTDA - ME**, no valor global de **R\$ 586.167,87 (quinhentos e oitenta e seis mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos)**; 6) empresa **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI**, no valor global de **R\$ 617.558,84 (seiscentos e dezessete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**; 7) empresa **MARIO ANTONIO BIGATÃO EIRELI-ME**, no valor global de **R\$ 612.333,32 (seiscentos e doze mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos)**; 8) empresa **KAMILA D. DA SILVA EIRELI-EPP**, no valor global de **R\$ 550.614,43 (quinhentos e cinquenta mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e três centavos)** e 9) empresa **ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA.-EPP**, no valor global de **R\$ 553.223,19 (quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos)**. O Presidente repassa aos 03 (três) representantes das empresas licitantes presentes, as Propostas de Preços das 09 (nove) empresas acima mencionadas, solicitando aos mesmos que as rubriquem ou caso não queiram rubricar o Presidente solicita que os mesmos, informe para que seja registrado em ATA. Contudo, reforça que pelo menos seja rubricado a sua própria proposta de preço, sendo feito isso na própria sessão pelo representante da empresa: **KAMILA D. DA SILVA EIRELI-EPP**. Sendo que os 03 (três) representantes das empresas licitantes presentes na sessão, manifestaram voluntariamente, sua vontade de não rubrica-las, somente analisa-las, o que é acatado pelo Presidente, que registra na presente ATA a classificação das empresas, nesta ordem de classificação, de menor valor ao maior valor, foram aceitas e serão analisadas para eventual e futura

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

classificação ou desclassificação: 1ª) empresa CONSTRUTORA LUZ EIRELI-EPP, no valor global de R\$ 531.830,98 (quinhentos e trinta e um mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos); 2ª) empresa J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL - EPP, no valor global de R\$ 547.244,51 (quinhentos e quarenta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); 3ª) empresa KAMILA D. DA SILVA EIRELI-EPP, no valor global de R\$ 550.614,43 (quinhentos e cinquenta mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e três centavos); 4ª) empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA.-EPP, no valor global de R\$ 553.223,19 (quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos); 5ª) empresa L & R DO BRASIL COM. E SERVIÇOS CONTRUÇÕES LTDA.-ME, no valor global de R\$ 558.386,89 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos); 6ª) empresa MARAJÓ A. R. CONSTRUIR COM. E SERVIÇOS LTDA - ME, no valor global de R\$ 586.167,87 (quinhentos e oitenta e seis mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos); 7ª) empresa MARIO ANTONIO BIGATÃO EIRELI-ME, no valor global de R\$ 612.333,32 (seiscentos e doze mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos); 8ª) empresa STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI, no valor global de R\$ 617.558,84 (seiscentos e dezessete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e 9ª) empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no valor global de R\$ 648.588,30 (seiscentos e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta centavos). Finalizando, o Presidente pergunta aos 03 (três) representantes das empresas licitantes presentes se há alguma observação, quanto as propostas de preços das 09 (nove) empresas participantes do certame. O que é respondido que não pelos 03 (três) licitantes presentes. Alguns questionamentos foram feitos, e sanados pelo Presidente no momento da sessão. O Presidente informa aos representantes das 03 (três) empresas, que as Propostas de Preços serão disponibilizadas na íntegra no Portal da Transparência, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Barcarena, e nos autos do Processo para futura análise e eventuais questionamentos conforme artigo 109, § 5º da Lei nº 8.666/93. E, que também nesta fase, dará o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, para que os licitantes, querendo, entrem com os devidos recursos quanto ao julgamento das propostas de preços apresentadas, conforme Art. 109 da Lei nº 8.666/93. A intimação dos atos citados acima será realizada mediante publicação na imprensa oficial (Lei. nº 8.666/93, Art. 109, § 1º), para que então a Comissão Permanente de Licitação afixe por meio de aviso, o resultado final da presente licitação, na imprensa oficial do estado do Pará e Município de Barcarena, e no quadro de avisos da Prefeitura, conforme subitem 16.18 do edital, bem como dará ciência aos interessados do resultado da classificação das Propostas de Preços das empresas. Nada mais tendo a relatar, eu **WALDEMAR CARDOSO NERY JÚNIOR** (suplente), Presidente da CPL encerrei a reunião do certame, às doze horas e cinco minutos, bem como, lavrei a presente ata, que depois de lida, vai assinada por mim, pelos membros da CPL e pelos licitantes presentes e, é impressa em 01 (uma) via original.

Barcarena-PA, 25 de outubro de 2017,


WALDEMAR CARDOSO NERY JÚNIOR
Presidente da CPL (suplente)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

Leila M. Barbosa dos Santos
LEILA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
1º Membro da CPL (suplente)

Cristiana da Costa Baia
CRISTIANA DA COSTA BAIÁ
2º Membro da CPL

EMPRESAS PARTICIPANTES (presentes)

Manoel Pereira da Silva
Manoel Pereira da Silva
CONSTRUTORA LUZ EIRELI-EPP
CNPJ: 26.589.527/0001-17

João Miranda de Souza
João Miranda de Souza
J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL - EPP
CNPJ: 19.726.329/0001-62

Tiago João da S. Silva
Tiago João da Silva e Silva
KAMILA D. DA SILVA EIRELI-EPP
CNPJ: 23.472.767/0001-00
20/0001-70

8
9

14
✕
✕



CONSTRUTORA

CNPJ: 26.589.527/0001-97

CARTA-PROPOSTA



A

CPL - Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Barcarena.

Ref: Tomada de Preços de N° 2-097/2017

OBRA: EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE ESPAÇO DE ACOLHIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (EACA), ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS AO EDITAL.

Prezado Senhor,

Encaminhamos à essa Comissão Permanente de Licitação, nossa proposta em anexo, referente a Licitação em epígrafe, objetivando a execução dos serviços:

Nossa proposta tem preço global fixado em **R\$ 531.830,98** (Quinhentos e trinta e um mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos).

13.1.5.4.3 O prazo para execução dos serviços é de 210 (Duzentos e dez) dias corridos, contados da ordem de serviços.

14.1.7 Todos os encargos sociais, fiscais, administrativos, comerciais e trabalhistas, alimentação e estadia de operários, mão de obra e todos os encargos sociais ficam por conta da contratada.

14.3 O prazo de validade de nossa proposta é de 60 (sessenta) dias, a partir da abertura da proposta.

Dados Bancários: Banco do Brasil - Ag: 5698-7 - Conta Corrente: 10926-6

Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.


Manoel Pereira da Silva
PROPRIETÁRIO
CNPJ 26 589 527/0001-97
CONSTRUTORA LUZ EIRELI - EPP

Barcarena - PA, 06 de Outubro de 2017.

Rua Lameira Bittencourt, 34 - Nazaré - Barcarena / PA - CEP: 68445-000

Email: construtora.luz2017@gmail.com

Fone: (91) 991170733

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
BARCARENA/PA



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N. 2-007/2017
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

CONSTRUTORA LUZ EIRELI - EPP, já qualificada no processo em epigrafe, através de seu representante legal subscrito, inconformado com a decisão final de classificação de proposta de preço, vem, perante a Vossa Exa. e à esta Ilustre Comissão de Licitação de Barcarena/Pa, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente, quanto o julgamento em favor da empresa L. R. DO BRASIL COM. E SERVIÇOS LTDA e J.M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, para ao final julgar procedente o pedido, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Pede deferimento.

Barcarena/PA, 21 de novembro de 2017.

CONSTRUTORA LUZ EIRELI - EPP

Representante Legal da Empresa

Manoel Pereira da Silva
PROPRIETÁRIO
CNPJ 26 589 527/0001-97
CONSTRUTORA LUZ EIRELI - EPP

RAZÕES RECURSAIS

16

Colenda Comissão,

Nobre Julgadores.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão dessa Ilustre Comissão de Licitação, conforme transcrito, *in verbis*:

“Destarte, 02 (duas) propostas foram CLASSIFICADAS (qualificadas), conforme acima, sendo declarada vencedora a que ofertou o menor preço global, primeira colocada, portanto, a empresa J.M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP e a segunda colocada L. R. DO BRASIL COM. E SERVIÇOS LTDA.”

A recorrente participou do processo licitatório por meio da Tomada de Preço n. 2-007/2017 que tem como objeto a execução de obra e serviço de engenharia para a construção da NOVA UNIDADE DE ESPAÇO DE ACOLHIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), na cidade de Barcarena.

Ocorre que no resultado da análise e julgamento da proposta apenas duas empresas cumpriram os requisitos, quais sejam, L. R. DO BRASIL COM. e SERV. LTDA E J.M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, sendo as demais desclassificadas.

A primeira proposta CLASSIFICADA vencedora da empresa J.M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, apresentou o valor de R\$ 547.244,51 enquanto a segunda CLASSIFICADA apresentou o valor de R\$ 558.386,89. Portanto, a empresa vencedora foi a J.M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, porém esta digníssima Comissão de Licitação não observou atentamente diversas falhas nas planilhas apresentadas, que ensejariam a sua desclassificação e tornaria a recorrente vencedora do certame.

Em relação ao mérito, deve a decisão ser revista e reformada por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais, haja vista encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie conforme se demonstrará a seguir referente a empresa J.M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP:

De acordo com o critério estabelecido no resultado de análise e julgamento das propostas da tomada de preço nº 2-007/2017, a Empresa JM Miranda, também deveria ser tornada desclassificada, uma vez que a mesma possui o mesmo ou alguns itens com os quais as outras empresas foram desclassificadas.

O BDI da Empresa JM Miranda está em desacordo com a tabela do simples nacional, não dá para saber onde ela se encontra:

- tabela de imposto para somatório do BDI da Empresa Miranda

TABELA DO SIMPLES NACIONAL

ANEXO IV (Vigência a Partir de 01.01.2012)

Aliquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Aliquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00 (IAZILUZ)	8,67%	0,89%	1,89%	2,01%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

2	IMPOSTOS	I	10,86%
2.1	ISS		4,23%
2.2	COFINS		1,73%
2.3	PIS		0,40%
2.4	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB		4,50%

Outros

itens que não estão em acordo são as composições que:

18

01 – na composição 1.1.7 (locação convencional) - Encontramos mão de obra com 0,02 de hora, tanto do servente como no carpinteiro, enquanto que no edital esse serviço pede com 0,13 de hora.

02 – na composição 5.2.5 (alisar/guarnição...) - Encontramos mão de obra com 0,03 e 0,006 de hora, tanto do servente como no carpinteiro, enquanto que no edital esse serviço pede com 0,4 e 0,2 de hora.

Dos fatos da empresa L. R. DO BRASIL COM. E SERVIÇOS LTDA.

Da Planilha Orçamentária.

Nos itens 1.1.2, 1.1.2, 9.1.13, 9.1.17, 9.1.19, 9.1.20, contém erros nas somatórias, observando que diferenças de centavos a menos do correto, sendo assim alterando à somatória do orçamento.

Da Composição de Custo Unitário (CPU)

Observamos que no item Placa de obra e chapa de aço galvanizado existe concreto magro para lastro virado na betoneira, sendo que não foi colocado a função pedreiro e operador de betoneira com os encargos e valores de H do salário.

Item Limpeza mecanizada de terreno com remoção de camada vegetal, utilizando **MOTONIVELADORA**.

Observamos que não consta operador ou operador de motoniveladora com valores do salário Hora e encargos. Consta somente servente.

Item Barracão de madeira (Incl. Instalações)

Não foi colocado as funções pedreiro e eletricista, observando que contem fossa séptica pré-moldada, sumidouro pré-moldado e ponto de luz.

O mesmo não utilizou a função ferreiro ou armador para nem um item de sua composição.

Em anexo segue exemplos de somatórias erradas grifadas entre **UNIDADE, CONSUMO, CUSTO UNITÁRIO E CUSTO UNITÁRIO TOTAL da TP 2-007/2017.**

Para finalizar, detectamos que a empresa não fez na CPU suas somatórias de encargos horista e mensalista, em anexo segue exemplos das propostas da mesma onde varia seus encargos, observando que são de outras licitações da Prefeitura de Barcarena.

A finalidade do procedimento licitatório no Direito Universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para a administração o que se dá conforme os princípios que regem a Lei da oferta e da procura; em segundo lugar pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta.

Em interpretação ao que dispõe a norma, colaciona o seguinte entendimento do Min. Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal:

“ Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se aborda-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade das suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício, deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.”

A classificação das propostas das licitantes J.M MIRANDA e L & R DO BRASIL contraria a essência da norma e do Estado de Direito, que sempre deve buscar uma contratação efetivamente mais vantajosa, haja vista que houve violação ao previsto no edital, in verbis:

16.4- Serão desclassificados as empresas que apresentarem propostas de preço que:

20

- a) **Apresentarem preços acima do que é aceito no edital (inclusive preço unitário de cada item/subitem não poderão ser superiores aos da planilha orçamentária- Anexo II deste edital) ou inexequível;**
- b) **Apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero;**
- c) **Deixarem de apresentar a planilha de quantitativo fornecido pela PREFEITURA;**
- d) **Apresentarem conteúdo desconforme ou incompatível com a lei de licitações e/ou com o edital, conforme art. 48 da Lei 8666/93**

A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, **a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa**". (Niebuhr, 2013, p.495).Grifo nosso.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Nesse sentido, o entendimento do TCU:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

No julgamento das propostas deve-se atentar **para o princípio do julgamento objetivo**, o qual impede desvio no julgamento em relação ao

21

previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas, conforme entendimento doutrinário: "A análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamentos de aditivos superfaturados. (ALTOUNIAN, 2011, p.211). "Grifo nosso.

Como o exposto, verifica-se que a planilha é inconsistente e duvidosa, deixando a Administração Pública vulnerável para a execução do melhor custo x benefício.

22

APLICAÇÃO DOS ENGARGOS SOCIAIS:

O TCU recomenda “que oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e encargos sociais” (TCU. Acórdão nº 262/06).

A Administração tem o poder-dever de analisar as formas de apresentação dos valores nas planilhas, devendo ser perquirido o valor do material em separado da mão de obra, pois com preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos no valor da mão de obra, teremos a formação de um valor global que não caracteriza a realidade.

Tudo isso provoca sérios problemas no decorrer da obra, com infundáveis TERMOS ADITIVOS e com prejuízos aos trabalhadores e também ao Estado em relação aos tributos.

Vejam, nobre julgadores, que existem várias hipóteses de desclassificação da proposta da licitante L & DO BRASIL, por completa inobservância ao instrumento convocatório, o que poderia ter sido observado pela I. Comissão de licitação.

Além do mais, como reza o art. da Lei 8666/93 “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, e dessa forma, a desclassificação da proposta da licitante L & R DO BRASIL é medida que se impõe.

DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, requer seja o presente **recurso CONHECIDO E PROVIDO**, reformando a decisão recorrida, desclassificando-se as propostas das empresas J.M MIRANDA e L & R DO BRASIL LTDA, e via de com sequência,

23



CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMDUR
 MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 2-007/2017
 OBRA: CONSTRUÇÃO DA NOVA UNIDADE DE ESPAÇO DE ACOPLAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (EACA), ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA
 LOCAL: TV. OLIVEIRA DIAS, ESQUINA COM A ROD. MOURA CARVALHO, S/N, BAIRRO NOVO, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA
 DATA: 08 DE OUTUBRO DE 2017
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 210 (duzentos e dez) dias consecutivos (corridos).

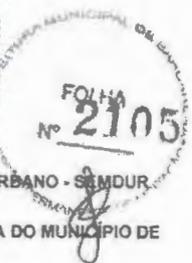
BDI= 28,81%

Desc. Ref.: SINAPI ABRIL-2017 / SEDOP ABRIL 2017

CPU - COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO						
CODIGO	ORDEM	DESCRIÇÃO	UNID.	CONSUMO	CUSTO UNIT.	CUSTO UNIT. TOTAL
INSUMO	2692	DESMOLDANTE PROTETOR PARA FORMAS DE MADEIRA, DE BASE OLEOSA EMULSIONADA EM AGUA	L	0,0070	6,08	0,04
INSUMO	39017	ESPACADOR / DISTANCIADOR CIRCULAR COM ENTRADA LATERAL, EM PLASTICO, PARA VERGALHAO '4,2 A 12;5" MM, COBRIMENTO 20 MM	UN	6,0000	0,12	0,72
COMPOSICAO	87294	ARGAMASSA TRAÇO 1:2:9 (CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA) PARA EMBOÇO/MASSA ÚNICA/ASSENTAMENTO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_06/2014	M3	0,0019	345,65	0,66
COMPOSICAO	88309	PEDREIRO	H	0,0580	12,52	0,73
COMPOSICAO	88316	SERVENTE	H	0,0860	9,06	0,78
COMPOSICAO	92270	FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA VIGAS, COM MADEIRA SERRADA, E = 25 MM. AF 12/2015	M2	0,2140	27,07	5,79
COMPOSICAO	92793	CORTE E DOBRA DE AÇO CA-50, DIÂMETRO DE 8.0 MM, UTILIZADO EM ESTRUTURAS DIVERSAS, EXCETO LAJES. AF 12/2015	KG	0,7900	5,93	4,68
COMPOSICAO	94970	CONCRETO FCK = 20MPA, TRAÇO 1:2,7:3 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA I - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016	M3	0,0240	163,64	3,93
					Custo Direto	22,13
					B.D.I. : 28,81%	6,38
					Total Geral	28,51
SINAPI	87484	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MENOR QUE 6M² COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	M2	COEF.	VALOR	TOTAL
INSUMO	34557	TELA DE AÇO SOLDADA GALVANIZADA/ZINCADA PARA ALVENARIA, FIO D = *1,20 A 1,70* MM, MALHA 15 X 15 MM, (C X L) *50 X 7,5* CM	M	0,7850	0,80	0,63
INSUMO	37395	PINO DE AÇO COM FURO, HASTE = 27 MM (AÇO DIRETA)	CENTO	0,0094	32,40	0,30
INSUMO	37592	BLOCO CERAMICO DE VEDAÇÃO COM FUROS NA VERTICAL, 9 X 19 X 39 CM - 4,5 MPA (NBR 15270)	UN	13,6000	0,75	10,20
COMPOSICAO	87369	ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA) PARA EMBOÇO/MASSA ÚNICA/ASSENTAMENTO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO, PREPARO MANUAL. AF_06/2014	M3	0,0104	338,77	3,53
COMPOSICAO	88309	PEDREIRO	H	0,7900	12,52	9,89
COMPOSICAO	88316	SERVENTE	H	0,3950	9,06	3,58
					Custo Direto	28,13
					B.D.I. : 28,81%	8,10
					Total Geral	36,23
SINAPI	73910/8	PORTA DE MADEIRA COMPENSADA LISA PARA PINTURA, 120X210X3,9CM, 2 FOLHAS, INCLUSO ADUELA 2A, ALIZAR 2A E DOBRADICAS	UN	COEF.	VALOR	TOTAL
INSUMO	184	BATENTE/ PORTAL/ ADUELA/ MARCO MACICO, E= *3* CM, L= *13* CM, *60 CM A 120* CM X *210* CM, EM PINUS/ TAUARI/ VIROLA OU EQUIVALENTE DA REGIAO (NAO INCLUI ALIZARES)	JG	1,0000	61,46	61,46
INSUMO	2433	DOBRADICA EM FCO/FERRO, 3" X 2 1/2", S= 1,2 A 1,8 MM, SEM ANEL, CROMADO OU ZINCADO, TAMPA CHATA, COM PARAFUSOS	UN	6,0000	6,89	41,34
INSUMO	10553	PORTA DE MADEIRA, FOLHA MEDIA (NBR 15930) DE 60 X 210 CM, E = 35 MM, NUCLEO SARAFEADO, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO EM PRIMER PARA PINTURA	UN	2,0000	117,60	235,20
INSUMO	11058	PARAFUSO ROSCA SOBERBA ZINCADO CABECA CHATA FENDA SIMPLES 5,5 X 65 MM (2.1/2 ")	UN	6,0000	0,28	1,68
INSUMO	20017	GUARNICAO/ ALIZAR/ VISTA MACICA, E= *1* CM, L= *4,5* CM, EM CEDRINHO/ ANGELIM COMERCIAL/ EUCALIPTO/ CURUPIXA/ PEROBA/ CUMARU OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M	10,8000	2,81	30,35
INSUMO	20247	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABECA 15 X 15 (1 1/4 X 1 1/4)	KG	0,6480	9,07	6,20
INSUMO	35274	PILAR DE MADEIRA NAO APARELHADA *10 X 10* CM, MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M	0,1800	30,74	5,53
COMPOSICAO	88261	CARPINTEIRO	H	1,5000	12,52	18,76

25

L & R DO BRASIL COM E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME
 CNPJ: 13.251.937/0001-81 - INSC. ESTADUAL: 15.328.914-7
 RUA BARÃO DE IGARAPÉ-MIRI Nº14 GUAMÁ-BELÉM(PA)
 EMAIL: cbl132011@hotmail.com - TEL: 98397-2100 E 98142-9562



CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMDUR
 MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 2-007/2017
 OBRA: CONSTRUÇÃO DA NOVA UNIDADE DE ESPAÇO DE ACOLHIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (EACA), ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA
 LOCAL: TV. OLIVEIRA DIAS, ESQUINA COM A ROD. MOURA CARVALHO, S/N, BAIRRO NOVO, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA
 DATA: 06 DE OUTUBRO DE 2017
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 210 (duzentos e dez) dias consecutivos (corridos).

BDI= 28,81%

Desc. Ref.: SINAPI ABRIL-2017 / SEDOP ABRIL 2017

CPU - COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO						
CODIGO	ORDEM	DESCRIÇÃO	UNID.	CONSUMO	CUSTO UNIT.	CUSTO UNIT. TOTAL
INSUMO	39027	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABECA 19 X 36 (3 1/4 X 9)	KG	0,0500	8,63	0,43
INSUMO	40568	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABECA 22 X 48 (4 1/4 X 5)	KG	0,0300	8,71	0,26
COMPOSICAO	88239	AJUDANTE	H	0,4710	9,08	4,27
COMPOSICAO	88262	CARPINTEIRO	H	0,6410	12,52	8,03
COMPOSICAO	93281	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHP DIURNO. AF_03/2016	CHP	0,0416	11,63	0,48
COMPOSICAO	93282	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHI DIURNO. AF_03/2016	CHI	0,0577	11,18	0,65
					Custo Direto	46,36
					B. D. I. : 28,81%	13,35
					Total Geral	59,71
SINAPI	94446	TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, TIPO PLAN, COM MAIS DE 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_06/2016	M2	COEF.	VALOR	TOTAL
INSUMO	11088	TELHA CERAMICA TIPC PLAN, COMPRIMENTO DE *47* CM, RENDIMENTO DE *26* TELHAS/M2	UN	27,5350	0,67	18,45
COMPOSICAO	88316	SERVEnte	H	0,5210	9,06	4,72
COMPOSICAO	88323	TELHADISTA	H	0,2540	12,52	3,18
COMPOSICAO	93281	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHP DIURNO. AF_03/2016	CHP	0,0372	11,63	0,43
COMPOSICAO	93282	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHI DIURNO. AF_03/2016	CHI	0,0516	11,18	0,58
					Custo Direto	27,36
					B. D. I. : 28,81%	7,86
					Total Geral	35,22
SINAPI	94219	CUMEEIRA E ESFIGÃO PARA TELHA CERÂMICA EMBOÇADA COM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:9 (CIMENTO, CAL E AREIA), PARA TELHADOS COM MAIS DE 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_06/2016	M	COEF.	VALOR	TOTAL
INSUMO	7181	CUMEEIRA PARA TELHA CERAMICA, COMPRIMENTO DE *41* CM, RENDIMENTO DE *3* TELHAS/M	UN	3,0000	1,92	5,76
COMPOSICAO	87337	ARGAMASSA TRAÇO 1:2:9 (CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA) PARA EMBOÇO/MASSA ÚNICA/ASSENTAMENTO DE ALVENARIA E VEDAÇÃO, PREPARO MECÂNICO COM MISTURADOR DE EIXO HORIZONTAL DE 300 KG. AF_06/2014	M3	0,0117	430,00	5,03
COMPOSICAO	88316	SERVEnte	H	0,3500	9,06	3,17
COMPOSICAO	88323	TELHADISTA	H	0,3050	12,52	3,82
COMPOSICAO	93281	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHP DIURNO. AF_03/2016	CHP	0,0063	11,63	0,07
COMPOSICAO	93282	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHI DIURNO. AF_03/2016	CHI	0,0087	11,18	0,10
					Custo Direto	16,88
					B. D. I. : 28,81%	4,86
					Total Geral	21,74
SINAPI	5968	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA (MÉDIA), TRAÇO 1:3, COM ADITIVO IMPERMEABILIZANTE, 8-2CM.	M2	COEF.	VALOR	TOTAL
INSUMO	7325	ADITIVO IMPERMEABILIZANTE DE PEGR NORMAL PARA ARGAMASSAS E CONCRETOS SEM ARMADURA	KG	0,3784	5,09	1,93
COMPOSICAO	87298	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA MÉDIA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_06/2014	M3	0,0200	424,57	8,49
COMPOSICAO	88309	PEDREIRO	H	0,6000	12,52	7,51
COMPOSICAO	88316	SERVEnte	H	0,6000	9,06	5,44
					Custo Direto	23,37
					B. D. I. : 28,81%	6,66

Handwritten signature and initials.



CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMURB
 MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 2-066/2017
 OBRA: REFORMA DA BIBLIOTECA MUNICIPAL DR. FIRMINO CARDOZO
 LOCAL: RUA DA MATRIZ; BARRIO CENTRO; ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA
 DATA: 2º DE SETEMBRO DE 2017

Referência tabelas oficiais Sisdop-PA abril 2017, Sinapi Maio de 2017, DMT-PA-2016/09 e Seção 24.1 de 2017
 Outros Contratos:

BDI= 24,1%

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO - CPU

EXTERNO	ORDEN	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO TOTAL
					Custo Direto	2,12
					Encargos Sociais	0,00
					BDI	0,61
					Total Geral	2,74
GEOP-00002 SINAPI/PA- 2017/01-1750 SINAPI/PA- 2017/01-8111 SINAPI/PA- 2017/01-88236 SINAPI/PA- 2017/01-88237 SINAPI/PA- 2017/01-4885	2.3	RETIRADA DE PILAR DE MADEIRA	UH			
		PEDREIRO	H	0,8500000	12,15	10,33
		SERVEANTE	H	1,0000000	8,80	8,80
		FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,8500000	0,54	1,00
		EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,8500000	1,04	1,92
		ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES MÉDICOS E SEGURO	H	1,8500000	3,01	5,57
					Custo Direto	27,62
					Encargos Sociais	0,00
					BDI	7,96
					Total Geral	35,58
GEOP-00007 SINAPI/PA- 2017/02-1214 SINAPI/PA- 2017/02-8111 SINAPI/PA- 2017/02-88236 SINAPI/PA- 2017/02-88237 SINAPI/PA- 2017/02-4885	2.4	RETIRADA DE TELHAS DE BARRO	B2			
		CARPINTEIRO DE ESQUADRIA	H	0,0500000	12,15	0,61
		SERVEANTE	H	0,4000000	8,80	3,52
		FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	0,4500000	0,54	0,24
		EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	0,4500000	1,04	0,47
		ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES MÉDICOS E SEGURO	H	0,4500000	3,01	1,35
					Custo Direto	6,19
					Encargos Sociais	0,00
					BDI	1,78
					Total Geral	7,98
GEOP-00020 SINAPI/PA- 2017/02-1214 SINAPI/PA- 2017/02-8111 SINAPI/PA- 2017/02-88236 SINAPI/PA- 2017/02-88237 SINAPI/PA- 2017/02-4885	2.5	REMOÇÃO DA ESTRUTURA EM MADEIRA DA COBERTURA	M2			
		CARPINTEIRO DE ESQUADRIA	H	0,1500000	12,15	1,82
		SERVEANTE	H	0,1000000	8,80	0,88
		FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	0,2500000	0,54	0,14
		EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	0,2500000	1,04	0,26
		ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES MÉDICOS E SEGURO	H	0,1000000	3,01	0,75

OK

OK

OK

28



CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA -PA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMDUE
 MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 2-000/2017
 OBRA: CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA CRIANÇA, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA
 LOCAL: RUA GERMANO ARANHA, QUADRA 228, VILA DOS CABANOS, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA
 DATA: 08 DE OUTUBRO DE 2017
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 (cento e vinte) dias consecutivos (contínuos).

FOLHA
 Nº 1466

Referência tabelas oficiais, Sedop-Pa Outubro de 2016, Sinapi-PA Fevereiro de 2017 e Sinifra-CE Março de 2016 desoneradas

BDI = 28,81%

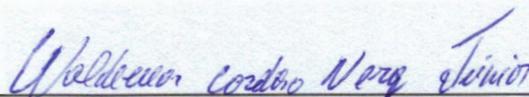
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

CODIGO	ORDEN	DESCRIÇÃO	UNID.	CUSTO UNIT.	CONSUMO	CUSTO UNIT. TOTAL
SEOP/PA-2016/10-00019		REGUA 3"X1" 20 PLS APARELHADA	OZ	120,00	0,0500000	6,00
SEOP/PA-2016/10-00018		TABUA DE MADEIRA BRANCA 20 PLS	OZ	45,00	0,3800000	17,10
SEOP/PA-2016/10-00015		TABUA DE MADEIRA FORTE 20 PLS	OZ	75,00	0,1400000	10,50
SEOP/PA-2016/10-00049		TELHA FIBROTEX (1,22X0,55M) E=4MM	UN	9,60	0,8200000	8,04
SINAPI/PA-2017/02-1214		CARPINTEIRO DE ESQUADRIA	H	12,15	1,5000000	18,23
SINAPI/PA-2017/02-6111		SERVENTE	H	8,80	3,0000000	26,40
SINAPI/PA-2017/02-88237		FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	0,54	4,5000000	2,43
SINAPI/PA-2017/02-88237		EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,04	4,5000000	4,68
SINAPI/PA-2017/02-4885		ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES MEDICOS E SEGURO	H	3,01	4,5000000	13,55
					TOTAL ENCARGOS SOCIAIS	133,72
					ENCARGOS SOCIAIS	0,00
					BDI	28,81%
					TOTAL GERAL	172,25
SEOP-19888	1.4	LOCAÇÃO DA OBRA A TREMA	M2			
SEOP/PA-2016/10-000298		LINHA DE NYLON NO. 80	RL	6,50	0,0100000	0,06
SEOP/PA-2016/10-000281		PERNAMBANCA 3" X 2" 20 PLS - MADEIRA BRANCA	OZ	80,00	0,0100000	0,80
SEOP/PA-2016/10-000081		PREGO 2 1/2"X10	KG	7,20	0,0090000	0,02
SEOP/PA-2016/10-000018		TABUA DE MADEIRA BRANCA 20 PLS	OZ	45,00	0,0100000	0,45
SINAPI/PA-2017/02-337		ARAME RECOZIDO 18 BNG, 1,25 MM (0,01 KG/M)	KG	6,50	0,0020000	0,01
SINAPI/PA-2017/02-1214		CARPINTEIRO DE ESQUADRIA	H	12,15	0,0700000	2,85
SINAPI/PA-2017/02-6111		SERVENTE	H	8,80	0,0500000	0,44
SINAPI/PA-2017/02-88236		FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	0,54	0,1200000	0,06
SINAPI/PA-2017/02-88237		EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,04	0,1200000	0,12
SINAPI/PA-2017/02-4885		ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES MEDICOS E SEGURO	H	3,01	0,1200000	0,36
					TOTAL ENCARGOS SOCIAIS	3,21
					ENCARGOS SOCIAIS	0,00
					BDI	28,81%
					TOTAL GERAL	4,14
SEOP-30820	2.1	DEMOLICAO DA ESTRUTURA EM MADEIRA DA COBERTURA	M2			
SINAPI/PA-2017/02-1214		CARPINTEIRO DE ESQUADRIA	H	12,15	0,1500000	1,82
SINAPI/PA-2017/02-6111		SERVENTE	H	8,80	0,1000000	0,88
SINAPI/PA-2017/02-88236		FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	0,54	0,2500000	0,14
SINAPI/PA-2017/02-88237		EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,04	0,2500000	0,26
SINAPI/PA-2017/02-4885		ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES MEDICOS E SEGURO	H	3,01	0,2500000	0,75
					TOTAL ENCARGOS SOCIAIS	3,85
					ENCARGOS SOCIAIS	0,00
					BDI	28,81%
					TOTAL GERAL	4,96
SINAPI-73889/882	2.2	DEMOLICAO DE ALVENARIA DE TUBOS PUNADOS SINAPROVEM	M3			

29

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, as onze horas e vinte minutos, eu, Waldemar Cardoso Nery Júnior, Presidente suplente da CPL da Prefeitura Municipal de Barcarena, procedi, por ordem da Presidente da CPL Sr^a. Bianca Martins Ribeiro Vergolino, a juntada, aos autos deste **Processo Licitatório Tomada de Preços nº. 2-007/2017**, do **RECURSO ADMINISTRATIVO (E DOCUMENTOS DIVERSOS) INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA LUZ EIRELI-EPP, CNPJ Nº. 26.589.527/0001-97**, fls. 2945 à 2974, que passa a constituir os autos. Com este fim e para constar, eu, WALDEMAR CARDOSO NERY JÚNIOR, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.



Waldemar Cardoso Nery Júnior
Presidente Suplente da CPL
Decreto nº. 0023/2017-GPMB

Waldemar Cardoso Nery Júnior
Presidente Suplente da CPL
Decreto nº 0023/2017 GPMB